



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ ESTADO DE PERNAMBUCO

Sob a proteção de **DEUS**, nós, representantes do povo do Município de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, reunidos em Comissão Especial Constituinte, para dotar o Município de Santa Maria do Cambucá de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseadas na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que diz o artigo 1º da declaração Universal dos Direitos Humanos, de que *“Todos os Homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão, de consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”*, **PROMULGAMOS** a seguinte **LEI ORGÂNICA** do Município de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco:

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Santa Maria do Cambucá integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamento;

- I** - a autonomia;
- II** - a cidadania;
- III** - a dignidade da pessoa humana;
- IV** - o pluralismo político.

Parágrafo único - Todo poder emana do povo que, o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 3º - São objetivos dos cidadãos deste Município:

- I** - construir uma sociedade justa, livre e solidária;
- II** - garantir o desenvolvimento do Município;
- III** - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas, urbana e rural;
- IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, consignados na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais, nos locais de recreação e de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir por sua parte, o que cabe a cada habitante deste Município.

Art. 5º - O território do Município é o definido na sua criação, divididos em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A sede do Município, dar-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto que as sedes dos Distritos tem a categoria de Vilas.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 6º - Constitui bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º - São Símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos da sua cultura e sua história.

TÍTULO II

Da Organização do Município e seus Poderes

CAPÍTULO I

Competência do Município

Art. 8º - Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que lhe couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados por Lei;

IV - organizar e prestar, diretamente e sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação infantil e de ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde pública;

VII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - zelar pela preservação do patrimônio histórico e cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementado-a no que couber;

X - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;

XI - elaborar o Estatuto dos seus servidores, observando os princípios da Constituição Federal.

Art. 9º - compete ainda ao Município, em competência comum com a União e com o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais; **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2009)**;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente contra a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores e seguimentos desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“*Casa: Faustino Bonifácio de Assis*”



Art. 10 - Ao Município compete, enfim, promover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** - elaborar seu orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- II** - fixar, fiscalizar e cobrar preços;
- III** - dispor sobre a organização, administração e execução de seus serviços;
- IV** - estabelecer normas de construção, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território respeitada à legislação Federal e Estadual pertinente;
- V** - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar, licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionarem irregularmente;
- VI** - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, inclusive aos dos seus concessionários;
- VII** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- VIII** - fixar os locais de estabelecimento de taxis e demais veículos;
- IX** - conceder, permitir e autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- X** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XI** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida, a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XII** - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária e de pontos de passageiros pelos veículos de transportes coletivos; **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2009)**;
- XIII** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XIV** - prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de quaisquer naturezas;
- XV** - ordenar, as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais e de serviços, observadas, as normas federais pertinentes;
- XVI** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XVII** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;
- XVIII** - caçar a licença que houver concedido, quanto a estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;
- XIX** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XX** - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de cumprimento a legislação Municipal;
- XXI** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXII** - promover os seguintes serviços:
 - a)** mercados, feiras e matadouros;
 - b)** construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c)** transportes coletivos estritamente municipais;
 - d)** iluminação pública;
- XXIII** - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 11 - É obrigação do Município, o oferecimento de serviços especializados a pessoas portadores de deficiências, a níveis de prevenção, educação, reabilitação e profissionalização.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos e investidos na forma da Legislação Federal.

Parágrafo Único - O número de Vereadores será proporcional a população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58/2009, e as seguintes normas: **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2009)**.

I - o número de habitantes a ser usado como base de cálculo para o estabelecimento do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2009)**;

II - o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, editado até o final do ano legislativo, que anteceder as eleições municipais; **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2009)**;

III - A Mesa Diretora da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2009)**.

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em 04 (quatro) períodos legislativos ordinários anuais, com início, respectivamente no 1º (primeiro) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independentemente de convocação.

§ 1º - O número de sessões ordinárias da Câmara, para cada um dos períodos legislativos de que trata este artigo, será o definido pelo Regimento Interno, elaborado nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º - No 1º (primeiro) ano da legislatura a Câmara de Vereadores reunir-se-á, em sessão solene no dia 1º (primeiro) de janeiro para a posse dos Vereadores, eleição da Mesa, posse do Prefeito e do Vice-Prefeito. **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2009)**;

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores dar-se-á:

I - pelo seu Presidente para tratar de assuntos de interesse do legislativo, ou para deliberação de matéria de sua competência; **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2009)**;

II - pelo Prefeito, pela maioria absoluta de seus membros ou ainda pelo seu Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar. **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2009)**;

§ 4º - Na sessão extraordinária, a Câmara de Vereadores deliberará, exclusivamente sobre a matéria da convocação.

§ 5º - A Câmara funcionará em reuniões públicas com a presença de, pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 6º - O voto do Vereador será público ressalvados os casos de eleição da Mesa, bem como no preenchimento de qualquer vaga e demais casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 7º - será de 2 (dois) anos o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2017, de 16 de junho de 2017)**.

§ 8º - Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Parlamentares, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara de Vereadores.

Art. 14 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 15 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica ou de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações institucionais ou mantidas pelo poder público, ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse;

- a) ser proprietários, controladores ou Diretores de empresas que gozem de favor decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I deste artigo;
- c) Patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 16 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada ano legislativo á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada; (*redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/2009*);

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1º - Além dos casos a serem definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal.

§ 3º - Nos casos estabelecidos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado.

§ 4º - Em todos os casos, será assegurado ao Vereador o direito de plena defesa.

Art. 17 - Não perderá o mandato o Vereador que:

I - investido na função de Secretário Municipal ou outro cargo de confiança;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de assunto de interesse particular.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga por investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No caso de licença para tratar de interesse particular o titular licenciado do mandato não terá direito a percepção da remuneração.

§ 3º - O Vereador investido em qualquer dos cargos previstos neste artigo poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 18 - A remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal, será fixada por Lei Municipal até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal com as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais números 01/92, 19/98 e 25/2000, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, de



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando-se o valor em moeda corrente no país. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2009)*;

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, no dia de 1º (primeiro) de janeiro do 1º (primeiro) ano da legislatura, para a posse dos seus membros, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, que junto aos demais Vereadores prestará o compromisso e tomará posse, cabendo ao Presidente, declarar, em alto e bom tom, o seguinte compromisso: ***“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição deste Estado, a Lei Orgânica deste Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a proteção de Deus e as aspirações das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo Pernambucano”.*** *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2009)*;

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que fora designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará, ***“ASSIM O PROMETO”.***

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão, prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 20 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários e funcionários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e ou de entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprio das autoridades jurídicas além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 21 - Compete exclusivamente a Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação da respectiva remuneração, observados os princípios da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, na forma do que dispõe o artigo 18 desta Lei Orgânica; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05/2009)*;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



V - cumprir as recomendações do Tribunal de Contas sobre as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa Diretora; **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05/2009)**;

VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município, conhecer-lhes da renúncia e apreciar os seus pedidos de licença;

VII - julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentada no prazo de 90 (noventa) dias após a abertura do ano Legislativo;

IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XI - autorizar, por 2/3 (dois terços) de seus membros a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, relativos a crime de responsabilidade, ou contra os Secretários Municipais nos crimes conexos aos do chefe do Poder Executivo;

XII - autorizar ao Prefeito do Município e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XIII - sustar, mediante Decreto Legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XIV - emendar a Lei Orgânica, promulgar e sancionar as Leis nos casos de silêncio do Prefeito, expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - mudar, temporariamente, sua sede, autorizada por 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVII - receber denúncia de Vereador;

XVIII - declarar a perda do mandato de Vereador pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara; **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05/2009)**;

XIX - prover, por concurso público de provas e títulos os cargos vagos e criados por Lei, necessários a realização de suas atividades, salvo os de confiança, assim definidos em Lei;

XX - declarar a perda e cassar mandato do Prefeito e Vereadores, mediante prévio julgamento.

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município e, especialmente sobre:

I - o Plano Plurianual, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais;

II - o sistema tributário, a arrecadação e distribuição de rendas e matérias financeiras;

III - a autorização de abertura de operações de créditos;

IV - a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens do Município e recebimento de doações com encargos;

V - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, na administração pública, fixando-lhes as respectivas remunerações;

VI - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Art. 23 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda a Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - medidas provisórias;

V - decretos legislativos;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



- VI - resoluções;
- VII - projetos de substitutivos; **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2009).**
- VIII - emendas e subemendas; **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2009).**
- IX - pareceres das Comissões Permanentes; **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2009).**
- X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza; **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2009).**
- XI - indicações; **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2009).**
- XII - apelos; **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2009).**
- XIII - moções; **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2009).**
- XIV - requerimentos; **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2009).**
- XV - recursos; **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2009).**
- XVI - representações. **(acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2009).**

Art. 24 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado Municipal;

§ 1º - A proposta será discutida e votada na Câmara Municipal, em 02 (dois) turnos, com o interstício de 10 (dez) dias, mediante quórum de 2/3 (dois terços), a qual, após aprovada será promulgada em sessão especial.

§ 2º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo. **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07/2009).**

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada no período de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 25 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, do Prefeito e aos cidadãos nos casos e formas previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos na Prefeitura e nas autarquias municipais ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal.

§ 2º - a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara, de Projeto de Lei, devidamente articulado e subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitoral Municipal, que deverá ser discutido e votado com prioridade absoluta e sob pena de crime de responsabilidade dos que retardarem injustificadamente, sua tramitação.

§ 3º - não será permitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Prefeito, exceto nas emendas aos projetos de leis dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados, caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesa da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviços de dívida, transferências tributárias constitucionais para o Município, relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei;
- III - as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, não excedam a terça parte da receita total estimada



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

para o exercício financeiro e, até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidados.

Art. 26 - O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de leis de sua iniciativa.

Parágrafo Único - Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, esta, deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se, deliberação sobre aos demais assuntos até que se ultime a votação, excetuando-se o que dispõe o § 7º do artigo 28. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08/2009).*

Art. 27 - Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, fará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente de parecer.

Parágrafo Único - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novos projetos, no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08/2009).*

Art. 28 - O Projeto de Lei aprovada será enviado ao Prefeito do Município que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito do Município considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sansão.

§ 4º - O veto e os seus motivos serão publicados no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º - O veto será apreciado em sessão da Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito do Município.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º (quinto), o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º - Nos casos dos parágrafos 3º, 5º e 6º, se o projeto de lei não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal fará sua promulgação.

§ 9º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito do Município retirá-lo.

§ 10 - As Leis serão publicadas no órgão oficial do Município ou em jornal local de circulação regular e, na sua falta, no órgão oficial do estado, devendo ser afixado em local bem visível da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 29 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de Lei, devendo submetê-las imediatamente a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em leis no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Municipal

Art. 30 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controles interno do Poder Executivo Municipal, na forma que a lei estabelecer.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 1º - o controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajustes e outros instrumentos congêneres ao Município;

II - o julgamento, em caráter originário das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do estado;

III - a emissão dos pareceres prévios nas contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias úteis, do recebimento do competente parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

IV - O encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para apreciação final pela Câmara de Vereadores;

V - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços na administração pública direta e indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público Municipal.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal, devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento.

§ 3 - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão durante 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associações ou entidades de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo Municipal

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 31 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo o País, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos seus antecessores, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 32 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: ***“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição deste Estado, a Lei Orgânica deste Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a proteção de Deus e as aspirações das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo Pernambucano”. (redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 09/2009).***

Art. 33 - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de 15 (quinze) dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - Se a vacância de que trata o parágrafo anterior, ocorrer nos primeiros dois anos do mandato, o Presidente da Câmara investido no cargo de Prefeito, comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a realização de novas eleições majoritárias, no caso de ocorrer nos 02 (dois) últimos anos do mandato, o Presidente da Câmara governará até o final do mandato.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato da posse e fazerem declarações públicas de bens no início e no término do mandato.

§ 4º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, será fixada no último ano da legislatura, para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 5º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Executivo Municipal à Câmara, nos prazos e formas estabelecidos por lei.

§ 6º - Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalva a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos IV e V, da Constituição Federal. (EC Nº 19/98).

Art. 34 - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) aceitar ou exercer, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas;
- b) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras Municipais, salvo quando o contrato obedecer, cláusulas uniformes;
- c) aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;
- d) patrocinar causa contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- e) residir fora da circunscrição do Município;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, deste artigo;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo;
- d) ser titular de mais um cargo ou mandato publico eletivo.

Art. 35 - O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, relevados os delitos praticados contra a União.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 36 - Compete privativamente ao Prefeito do Município:

I - representar o Município perante o Governo da União e as entidades da Federação, bem como as suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários do Município, a direção superior da administração Municipal;

III - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

VI - nomear e exonerar livremente os Secretários do Município;

VII - prover os cargos públicos na forma da lei;

VIII - prestar anualmente, à Câmara, até 90 (noventa) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior; (**redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 10/2009**).

IX - enviar a Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“*Casa: Faustino Bonifácio de Assis*”



PERNAMBUCO

X - enviar mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da abertura do ano legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias; (*redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 10/2009*).

XI - celebrar ou manter convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei Orgânica;

XII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIII - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se outro for determinado por Lei Federal;

XIV - realizar as operações de créditos autorizadas pela Câmara Municipal;

XV - o Prefeito poderá delegar atribuições aos Secretários do Município ou a outras autoridades, salvo a representação política de que trata o inciso I deste artigo;

XVI - declarar a necessidade ou utilidade pública ou a interesse social para fins de desapropriação bem como providenciar a sua execução;

XVII - administrar os serviços e obras Municipais;

XVIII - prover cargos públicos, bem como exonerar, demitir, punir e aposentar servidores;

XIX - promover a arrecadação dos tributos, dos preços e da renda patrimonial do Município, bem como o recebimento das subvenções e auxílios;

XX - dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive aos balancetes mensais e anuais;

XXI - solicitar a Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou para afastar-se do cargo por motivo de moléstia devidamente comprovada;

XXII - firmar contratos e convênios, nos limites das dotações permitidas por lei.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 37 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos em Lei Federal.

Art. 38 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebido a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 39 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, os que:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura.

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixa de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas anuais e plurianuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas e direitos ou interesse do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV

Do Vice-Prefeito

Art. 40 - O Vice-Prefeito será eleito com o Prefeito, para um período de 04 (quatro) anos, devendo satisfazer as mesmas condições de elegibilidade.

§ 1º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por esse convocado, e poderá desempenhar missões especiais de interesse do Município, assim como participar das reuniões do secretariado, cabendo-lhe, nesse caso, a Presidência, quando ausente o Prefeito.

§ 2º - O Vice-Prefeito terá seus subsídios fixados por Lei Municipal, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO V

Dos Secretários do Município

Art. 41 - O Prefeito é auxiliado pelos Secretários do Município, por ele nomeados e exonerados livremente.

§ - Os Secretários do Município deverão ser brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos e que estejam em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º - Os Secretários do Município são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Prefeito, e pelos que praticarem por ordens deste.

§ 3º - Os Secretários do Município, ao tomarem posse e deixarem o cargo, apresentarão declaração de bens e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para o Prefeito.

Art. 42 - Compete aos Secretários do Município, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência, de acordo com o plano geral do Município;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito;

III - expedir instruções para a boa execução desta Lei Orgânica, das demais leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito, relatórios anuais dos serviços de sua competência;

V - comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito.

TÍTULO III

Da Administração Pública Municipal

CAPÍTULO I

Dos Princípios da Administração Municipal

Art. 43 - A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, além dos



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição Federal e dos seguintes preceitos: **(EC nº 18/98, EC nº 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003 e EC nº 42/2003.**

I - publicidade dos atos Legislativos e Executivos para que tenham vigência e eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação;

a) no órgão oficial do Município ou jornal local onde houver ou em local bem visível da Prefeitura e da Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos.

II - estabelecimentos de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados à sua revisão e a indicação de seus efeitos e formas de processamento;

III - obrigatoriamente, para todos os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

IV - fornecimento obrigatório a qualquer interessado no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos, decisão ou pareceres, nos termos da alínea “b” do inciso XXXIV do artigo 5º, da Constituição Federal, sob pena de responsabilização de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

V - inexistência de limites de idade do servidor público do Município, em atividade, para participar de concurso público de provas e títulos, ressalvados o disposto na Legislação Federal e Estadual;

VI - provisão por lei, de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiências, mantidos os dispositivos deste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) será reservados por ocasião dos concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de 3% (três por cento) e o mínimo de uma vaga, para provimento por pessoas portadoras de deficiências, observando-se à habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

b) a lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento a vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional;

c) será garantida as pessoas portadoras de deficiências a participação em concursos público, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e com provimento de recursos humanos de apoio;

VII - proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais da Federação, do Estado ou do Município.

SEÇÃO I

Da Transição Administrativa

Art. 44 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da administração do Município, que constará, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo, e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração Municipal, realizar operações de crédito, de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o qual foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de Lei de iniciativa do Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dá prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e, se em exercício.

Art. 45 - É vedado ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Serviços Públicos Municipais

Art. 46 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder ou entre os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º - São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo § 1º do artigo 39 da Constituição Federal:

I - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração integral de 30 (trinta) dias corridos, adquirido após 01 (um) ano de efetivo exercício no serviço público Municipal, podendo ser gozada em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias no mesmo ano, 01 (um) dos quais poderá ser convertido em espécie;

II - adicionais de 5% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço;

III - licença prêmio de 06 (seis) meses por decênio de serviços prestados ao Município, na forma da Lei;

IV - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a 06 (seis) meses de remuneração integral do funcionário a época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo, não se torne necessário para efeito da aposentadoria;

V - conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, da metade da licença prêmio adquirida, vedado, o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VI - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos, não superior a 10 (dez) anos;

VII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição Federal e na legislação complementar;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

IX - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo a mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

X - indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviços prestados em cargos em Comissão quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



XI - pensão especial, na forma que a Lei estabelecer à sua família, se vir a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XII - contagem para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público Federal, estadual, Municipal e o prestado a Empresa privada;

XIII - contagem para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença médica.

Art. 47 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicar-se-á s seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO III

Dos Atos Administrativos

Art. 48 - A publicação das leis e dos atos Municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feito por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha de órgão de imprensa particular para divulgação dos atos Municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 49 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c)** abertura de créditos especiais e suplementares;
- d)** declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e)** criação, extinção e alteração de órgãos da Prefeitura, quando autorizados por lei;
- f)** definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g)** aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h)** aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i)** Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos ou autorizados;
- j)** permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;
- k)** aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta; **(reorganizado pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2009).**
- l)** criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei; **(reorganizado pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2009).**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

m) medidas executórias de plano diretor; *(reorganizado pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2009)*.

n) estabelecimento das normas de efeitos externos, não privativos de lei; *(reorganizado pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2009)*.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos a servidores Municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de Comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Bens Públicos Municipais

Art. 50 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles, empregados nos serviços desta.

Art. 51 - A aquisição de bens móveis e imóveis, por compra ou doação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 52 - A venda, doação, permuta e concessão de direito real de uso de bens imóveis Municipais, só será possível mediante a avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens nominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra designação.

Art. 53 - O uso de bens Municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 54 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços em caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade, não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 55 - A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especial dependerá de lei e de licitação e, far-se-á, mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou uso específico e transitório.

Art. 56 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado por ter aceito seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis que estavam em sua guarda.

Art. 57 - O órgão competente do Município, será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias de extravios ou danos de bens Municipais.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



Art. 58 - O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada se o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 59 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 60 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término.

Art. 61 - A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e à fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as respectivas tarifas.

Art. 62 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão de serviços;

II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V - mecanismos para a atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 63 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 64 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipotecas de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



III - as normas que possam comprovar eficácia no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração de capital ainda não estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários de direito, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela inexistência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e revisão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visam à denominação de mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 65 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 66 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 67 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos da sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo ou abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo de serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 68 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 69 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansões dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 70 - A criação pelo Município de entidades de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 71 - Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão participação obrigatória de 01 (um) representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI Dos Distritos

Art. 72 - Nos Distritos, exceto no da sede, haverá 01 (um) conselho Distrital, composto por 03 (três) conselheiros eleitos pela respectiva população e 01 (um) administrador Distrital nomeado, em Comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art. 73 - A instalação do Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará aos Secretários de Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fazer a vez e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação dos Distritos.

Art. 74 - A eleição e posse dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerão no decorrer de 60 (sessenta) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observados o disposto nesta Lei Orgânica, como:

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o mandato do Prefeito.

§ 5º - A Câmara Municipal editará até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta dos votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

TÍTULO IV Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I Dos Princípios Gerais

Art. 75 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem leis que os estabeleçam;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os tenha instituído ou aumentado;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos inter estaduais ou inter-municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, dos Estados, Do Distrito Federal e outros Municípios;

b) templos de qualquer cultos;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados em lei.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 1º - A vedação da alínea “b” deste inciso é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades ou delas decorrentes.

§ 2º - A vedação da alínea “a” do inciso VI, não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador, da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações, expressas no inciso VI alíneas “b” e “c”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária somente poderá ser concedida através de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo.

§ 6º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 76 - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concessão concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar Federal.

Art. 77 - Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, incluindo a administração direta e indireta, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, à atualização monetária idêntica a aplicável aos débitos tributários.

CAPÍTULO II Dos Tributos Municipais

Art. 78 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens móveis por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão e sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição as quais não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 79 - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 80 - O Município poderá criar colegiados constituídos paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 81 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos Municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada Comissão, da qual participarão além de servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia Municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de outros for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior a aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 82 - A concessão de isenção e de anistia de tributos Municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 83 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 84 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 85 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 86 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-se indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 87 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, os recursos recebidos, os valores de origens tributárias entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO III Dos Orçamentos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 88 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações Municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração de lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para consecução de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 89 - Os planos e programas Municipais e execução anual e plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e, apreciados pela Câmara de Vereadores.

Art. 90 - Os orçamentos previstos no parágrafo terceiro do artigo 88 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do governo Municipal.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 91 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal pelo voto da maioria absoluta dos seus membros;

V - a vinculação de receita de impostos á órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantias e as operações de créditos por antecipação de receita;

VI - abertura de créditos adicionais suplementares especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os critérios adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, podendo ser observado o disposto no artigo 29, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 92 - Os projetos de Leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º - Caberá as Comissões da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir pareceres sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou nos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte, cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo nono do artigo 165, da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 93 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução nele determinadas, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 94 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

Art. 95 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 96 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento, Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

TÍTULO V

Da Política de Desenvolvimento Econômico

SEÇÃO I

Da Política Econômica

Art. 97 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem está da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a união ou com o Estado.

At. 98 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - promover a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obras;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dá prioridade a pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e às micro-empresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividades econômicas;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



Art. 99 - É de responsabilidade do Município, no âmbito de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente, ou mediante ligação ao setor privado.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a afixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 100 - A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobre tudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

At. 101 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na Zona Rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação de oportunidade de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 102 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 103 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor com:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 104 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas na legislação Municipal.

Art. 105 - À micro empresa e às empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II - isenção de Taxa de Licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instruções do órgão fazendário da Prefeitura.

SEÇÃO II Da Política Urbana

Art. 106 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todo cidadão aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 107 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, bem como o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 108 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 109 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 110 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básicos destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento d'água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação da comunidade na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de abastecimento d'água.

Art. 111 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

SEÇÃO III Do Meio Ambiente

Art. 112 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencialmente a qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental.

Art. 113 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 114 - O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 115 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas ao uso e a ocupação do solo urbano.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 116 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da união e do Estado.

Art. 117 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 118 - O Município assegurará a participação das entidades representativas, da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO VI Da Política Social

SEÇÃO I Da Assistência Social

Art. 119 - A ação do Município no âmbito da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo a velhice e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

Art. 120 - Na formulação e desenvolvimento de programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade, bem como auxiliará as entidades privadas de caráter assistencial na forma dos artigos 174 e 175 da Constituição do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO II Da Educação e Cultura

Art. 121 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseado nos fundamentos de justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica do nosso destino como povo e nação.

Art. 122 - acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público objetivo.

Parágrafo Único - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 123 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - valorização dos profissionais do ensino público;

V - garantia do padrão de qualidade;

VI - pluralismo de idéias e concepções públicas e privadas de ensino;

VII - gestão democrática nas escolas pública.

§ 1º - O Poder Público poderá assegurar condições para que se efetive obrigatoriedade de acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência a saúde.

§ 2º - A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de materiais.

Art. 124 - O Município organizará, em regime de celebração com o Estado e com a contribuição da União, o sistema Municipal de Educação, que abrange a educação infantil, o ensino fundamental, observando as seguintes diretrizes e normas: **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2009)**.

I - o ensino fundamental obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, progressivamente em tempo integral;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

II - educação especializada para indivíduos que apresentem condições excepcionais de aprendizagem que dificultem o acompanhamento do processo de educação regular, a partir de zero ano, em todos os níveis;

III - educação de zero a 05 (cinco) anos, em tempo integral, através de creches e centros de educação infantil; **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2009)**;

IV - garantia, na forma da lei, de plano de carreira, plano salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e direito a apreciação, assegurando regime jurídico único e direito para todas as instituições mantidas pelo Município.

V - oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar ao educando da educação infantil e do ensino fundamental, respeitando-se a jornada destinada as atividades de ensino; **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2009)**;

VI - possibilidade de acesso aos níveis mais elevados do ensino, na pesquisa e na educação artística;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independentemente de idade;

VIII - manutenção de ensino de supervisão educacional exercido por professores com habilitação específica, obtida em curso superior de graduação ou de pós-graduação.

§ 1º - É obrigatória a escolarização dos 06 (seis) aos 14 (quatorze) anos, ficando os pais ou responsável pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma. **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2009)**.

§ 2º - Caberá ao Município articulado com o Estado recensear o alunado para o ensino básico e proceder à chamada anual zelando pela frequência à escola. **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2009)**.

Art. 125 - A educação fundamental e o ensino médio terão uma base comum Municipal para os conteúdos dos currículos, respeitadas as especificidades regionais.

§ 1º - O ensino religioso, da matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, organizando atividades simultâneas para os alunos que manifestarem opção diferenciada.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, sendo esta veicular, no que diz respeito à alfabetização bilíngüe, considerando-se a adversidade étnica lingüística da sociedade brasileira.

Art. 126 - Será assegurada a construção de escolas para atendimento da população, em áreas de assentamentos e ocupações consolidadas, atendidas as exigências da Lei. **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2009)**.

Art. 127 - Ao Município, articulado com o Estado e em regime de celebração, caberá organizar, promover e integrar as ações educativas, tendo em vista a demanda e o atendimento à escolaridade obrigatória.

Art. 128 - A destinação dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público e obrigatório, buscando a universalização de educação pré-escolar e da fundamental.

Parágrafo Único - Poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidades não lucrativas.

Art. 129 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A lei definirá percentual mínimo da receita prevista no **caput** deste artigo, a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiências e na educação de jovens e adultos.

Art. 130 - Os estabelecimentos de ensino reservarão vagas para matrículas de pessoas portadoras de deficiências, devendo proporcionar-lhes atendimento adequado.

Art. 131 - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais, Estadual e Federal;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
III - liberdade de organização sindical para docentes e servidores técnicos administrativos, com estabilidade para os dirigentes.

Art. 132 - O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura.

§ 1º - As ciências, as artes e as letras são livres.

§ 2º - O Poder Público protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular, de origens Africanas e de outros grupos participantes do processo de civilização brasileira.

§ 3º - Fica sob a organização, guarda e gestão do Governo Municipal a documentação histórica e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas dentro dos limites do Município.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º - O Município promoverá instalação de espaços culturais com bibliotecas e área de multimeios, na sede do Município e Distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado por lei.

§ 6º - O Município assegurará o direito a informação e comunicação às pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, através da adaptação dos meios de comunicação e informação.

Art. 133 - Para completa aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição Federal, o Poder Público Municipal observará os preceitos, constantes do artigo 199 da Constituição do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO III

Dos Desportos

Art. 134 - O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes, observando:

I - autonomia das associações esportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desporto escolar e não profissional;

III - promoção, através do órgão gestor especializado de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes, estudantil e trabalhadora, o interesse pelo esporte e lazer;

IV - tratamento diferenciado entre os desportos profissional e não profissional;

V - incentivo e apoio a construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática de todas as atividades previstas neste artigo;

VI - garantia, às pessoas portadoras de deficiência, de condições para a prática de educação física, de esporte e lazer, incentivando o esporte não profissional e as competições esportivas, assim como a prática de esporte nas escolas e espaços públicos.

Art. 135 - Incumbe ao Município, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Parágrafo Único - A liberação de subvenção pelo Município, para agremiações desportivas, fica condicionada a manutenção efetiva do setor de esporte não profissional acessível, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

SEÇÃO IV

Da Previdência Social

Art. 136 - A previdência social será prestada pelo Município, aos seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de institutos de previdência ou, ainda, mediante convênios e acordos, compreenderá, dentre outros, os seguintes benefícios na forma da lei.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



- I - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;
- II - pensão por morte, ao cônjuge sobrevivente e a dependentes definidos em lei;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V - licença por motivo de gestação;
- VI - auxílio funeral;
- VII - auxílio reclusão.

Parágrafo Único - São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios da previdência, decorrentes das contribuições respectivas.

Art. 137 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei, obedecidos o disposto no artigo 40, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal. (EC nº 3/93, EC nº 20/98 e EC nº 41/2003).

§ 1º - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 2º - É vedada a subvenção do Poder Público Estadual ou Municipal às entidades previdenciárias privadas com fins lucrativos.

§ 3º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos e pensões do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO V

Da Saúde Pública Municipal

Art. 138 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 139 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações, serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 140 - As ações e serviços de saúde são os de natureza pública, cabendo ao Poder Público, sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo sistema único de saúde.

Art. 141 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

- I - comando do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;
- II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagens permanentes, condições adequada de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III - assistência a saúde;
- IV - a elaboração e atualização periódica do plano Municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de saúde – SUS, para o Município.

VI - a proposição de projetos de leis Municipais que contribuam com a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas de acordo com a realidade Municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle, com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência Municipal ou inter-Municipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito Municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi mortalidade no âmbito Municipal;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência Municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e concessão das partes;

XX - organização de Distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios da regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único - Os limites dos Distritos sanitários referidos no inciso XX do presente artigo constarão, no plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) a área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) o que resultará dos serviços disponíveis a população.

Art. 142 - Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, a saber:

- a) a conferência Municipal de Saúde;
- b) o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva a avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política Municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política Municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do Sistema Único de Saúde – SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 143 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Art. 144 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 145 - O sistema e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivos fiscais, direto ou indireto para os mesmos.

Art. 146 - O Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Secretaria Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde conforme lei Municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2009);*

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º - O Município comemorará, de forma solene, o dia 20 de dezembro, em homenagem a sua emancipação política.

Art. 2º - Não serão dados, nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouros ou estabelecimentos públicos, nem também se lhes erguerão quaisquer monumentos, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 3º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor Municipal na data da sua fixação.

Art. 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 5º - Nos Distritos já existentes, a posse do administrador Distrital, dar-se-á 60 (sessenta) dias após a posse do Prefeito do Município, ficando o mesmo, autorizado a criar o respectivo cargo em Comissão, da mesma natureza dos de Secretários Municipais.

Art. 6º - As eleições dos Conselheiros Distritais ocorrerão 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 7º - Até o dia 05 (cinco) de maio de 1990, será regulamentada por Lei específica, a compatibilização dos servidores públicos Municipais, ao regime jurídico único estatutário e a reforma administrativa do quadro de pessoal da Prefeitura deste Município.

Art. 8º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, deverá ser apreciado pela Câmara Municipal, o novo código tributário do Município.

Art. 9º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 10 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, em 05 de abril de 1990. JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, PRESIDENTE - MARIA CLEONICE DE ALMEIDA SILVA, 1º SECRETÁRIO - REGINALDO JOÃO DE SOUZA, 2º SECRETÁRIO - DIONISIO PEREIRA DA SILVA, RELATOR GERAL, IVO MARIANO BARBOSA, ANTONIO FLORENTINO PESSOA, VALDEMIRO DE CASTRO QUEIROZ FILHO, MANOEL URBANO SOBRINHO, LUIZ SEVERINO DA SILVA.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO



EMENDAS A LEI ORGÂNICA



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2009.

Altera as redações dos incisos II, do artigo 9º, XII do artigo 10, do parágrafo único do artigo 12, suprime e organiza a ordenação dos incisos do parágrafo único do artigo 12 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 24 da sua Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O inciso II do artigo 9º, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º -

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º - O inciso XII do artigo 10, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art.10º -

XII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária e de pontos de passageiros pelos veículos de transportes coletivos.

Art. 3º - O Parágrafo Único do artigo 12 da Lei Orgânica Municipal e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

Art. 12 -

Parágrafo Único - *O número de Vereadores será proporcional a população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58/2009, e as seguintes normas:*

I - o número de habitantes a ser usado como base de cálculo para o estabelecimento do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final do ano legislativo, que antecede as eleições municipais;

III - A Mesa Diretora da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 4º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, 30 de novembro de 2009.

MESA DIRETOREA DA CÂMARA: Vereador Reginaldo João de Souza, Presidente - Vereador Jorge José de Lima, 1º Secretário - Vereador José Tirbutino de Arruda - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 9º -

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art.10º -

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.

Art. 12 -



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Parágrafo Único - O número de Vereadores será proporcional a população Municipal, observados os limites da Constituição da República e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20.000 (vinte mil) habitantes, o nº de Vereadores será de 09 (nove), acrescentando-se uma vaga para os 20.000 (vinte mil) habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições municipais;

IV - A Mesa Diretora da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2009.

Altera as redações do § 2º, e do inciso II do § 3º do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 24 da sua Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O § 2º do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 -

§ 2º - No 1º (primeiro) ano da legislatura a Câmara de Vereadores reunir-se-á, em sessão solene no dia 1º (primeiro) de janeiro para a posse dos Vereadores, eleição da Mesa, posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 2º - O inciso II do § 3º do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º -

II - pelo Prefeito do Município, pela maioria absoluta de seus membros ou ainda pelo seu Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, 30 de novembro de 2009.

MESA DIRETORIA DA CÂMARA: Vereador Reginaldo João de Souza, Presidente - Vereador Jorge José de Lima, 1º Secretário - Vereador José Tirbutino de Arruda - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 13 -

§ 2º - No primeiro ano da legislatura, a Câmara de Vereadores reunir-se-á, em sessão preparatória, a 1º (primeiro) de janeiro, para a posse dos Vereadores, eleição da Mesa e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 3º -

II - pelo Prefeito do Município, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo seu Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2009.

Altera a redação do inciso III, do artigo 16, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 24 da sua Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O inciso III do artigo 16, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 -

III - deixar de comparecer, em cada ano legislativo à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, 30 de novembro de 2009.

MESA DIRETORIA DA CÂMARA: Vereador Reginaldo João de Souza, Presidente - Vereador Jorge José de Lima, 1º Secretário - Vereador José Tirbutino de Arruda - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 16 -

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2009.

Altera as redações dos artigos 18 e 19 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 24 da sua Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O artigo 18, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 - A remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal, será fixada por Lei Municipal até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal com as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais números 01/92, 19/98 e 25/2000, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando-se o valor em moeda corrente no país”.

Art. 2º - O artigo 19, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, no dia de 1º (primeiro) de janeiro do 1º (primeiro) ano da legislatura, para a posse dos seus membros, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, que junto aos demais Vereadores prestará o compromisso e tomará posse, cabendo ao Presidente, declarar, em alto e bom tom, o seguinte compromisso: **“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição deste Estado, a Lei Orgânica deste Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a proteção de Deus e as aspirações das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo Pernambucano”.***

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, 30 de novembro de 2009.

MESA DIRETORIA DA CÂMARA: Vereador Reginaldo João de Souza, Presidente - Vereador Jorge José de Lima, 1º Secretário - Vereador José Tirbutino de Arruda - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 18 - A remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal, será fixada por Resolução, nos 60 (sessenta) dias que anteceder a data das respectivas eleições.

“Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir do 1º (primeiro) de janeiro do 1º (primeiro) ano da legislatura, para a posse dos seus membros, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente, prestar o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, e a deste Estado, respeitar as



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

Leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração de lealdade, bravura e patriotismo do povo Pernambucano”.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2009.

Altera as redações dos incisos IV, V e XVIII, do artigo 21, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 24 da sua Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Os incisos IV, V e XVIII do artigo 21, da Lei Orgânica Municipal, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 21 -

IV - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, na forma do que dispõe o artigo 18 desta Lei Orgânica;

V - cumprir as recomendações do Tribunal de Contas sobre as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa Diretora;

XVIII - declarar a perda do mandato de Vereador pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, 30 de novembro de 2009.

MESA DIRETORIA DA CÂMARA: Vereador Reginaldo João de Souza, Presidente - Vereador Jorge José de Lima, 1º Secretário - Vereador José Tirbutino de Arruda - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 21 -

IV - fixar a remuneração dos Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica;

V - julgar as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa Diretora;

XVIII - declarar a perda do mandato de Vereador pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06/2009.

Altera a redação do artigo 23, da Lei Orgânica Municipal. Acrescentando-o, os itens; VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIUV, XV e XVI.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 24 da sua Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O artigo 23, da Lei Orgânica Municipal, após acrescentado os inciso VII a XVI, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda a Lei Orgânica;*
- II - leis complementares;*
- III - leis ordinárias;*
- IV - medidas provisórias;*
- V - decretos legislativos;*
- VI - resoluções;*
- VII - projetos de substitutivos;*
- VIII - emendas e subemendas;*
- IX - pareceres das Comissões Permanentes;*
- X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*
- XI - indicações;*
- XII - apelos*
- XIII - moções;*
- XIV - requerimentos;*
- XV - recursos;*
- XVI - representações.*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, 30 de novembro de 2009.

MESA DIRETOREA DA CÂMARA: Vereador Reginaldo João de Souza, Presidente - Vereador Jorge José de Lima, 1º Secretário - Vereador José Tirbutino de Arruda - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 23 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda a Lei Orgânica;*
- II - leis complementares;*
- III - leis ordinárias;*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

IV - medidas provisórias;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07/2009.

Altera a redação do parágrafo segundo, do artigo 24, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 24 da sua Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O parágrafo segundo do artigo 24, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24-

§ 2º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, 30 de novembro de 2009.

MESA DIRETOREA DA CÂMARA: Vereador Reginaldo João de Souza, Presidente - Vereador Jorge José de Lima, 1º Secretário - Vereador José Tirbutino de Arruda - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 24-

§ 2º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08/2009.

Altera as redações do Parágrafo Único do artigo 26 e, Parágrafo Único do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 24 da sua Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 26 e o Parágrafo Único do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 26 -

Parágrafo Único - *Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, esta, deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se, deliberação sobre aos demais assuntos até que se ultime a votação, excetuando-se o que dispõe o § 7º do artigo 28.*

“Art. 27 -

Parágrafo Único - *A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novos projetos, no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, 30 de novembro de 2009.

MESA DIRETORIA DA CÂMARA: Vereador Reginaldo João de Souza, Presidente - Vereador Jorge José de Lima, 1º Secretário - Vereador José Tirbutino de Arruda - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 26 -

§ 1º - *Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, esta, deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se, deliberação sobre aos demais assuntos até que se ultime a votação, excetuando-se o que dispõe o § 7º do artigo 28.*

“Art. 27 -

Parágrafo Único - *A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novos projetos, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09/2009.

Altera a redação do artigo 32, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 24 da sua Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O artigo 32, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: ***“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição deste Estado, a Lei Orgânica deste Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a proteção de Deus e as aspirações das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo Pernambucano”.***

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, 30 de novembro de 2009.

MESA DIRETORIA DA CÂMARA: Vereador Reginaldo João de Souza, Presidente - Vereador Jorge José de Lima, 1º Secretário - Vereador José Tirbutino de Arruda - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 32 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo Pernambucano”.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 10/2009.

Altera as redações dos incisos VIII e X, do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 24 da sua Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Os incisos VIII e X do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, que passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 36 -

VIII - prestar anualmente, à Câmara, até 90 (noventa) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior;

IX -

X - enviar mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da abertura do ano legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, 30 de novembro de 2009.

MESA DIRETORIA DA CÂMARA: Vereador Reginaldo João de Souza, Presidente - Vereador Jorge José de Lima, 1º Secretário - Vereador José Tirbutino de Arruda - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 36 -

VIII - prestar anualmente, à Câmara Municipal, até (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

IX -

X - enviar mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 11/2009.

Altera a redação do artigo 49, da Lei Orgânica Municipal. Acrescentando-lhe, no inciso I a alínea “k”, seqüenciando os demais incisos.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 24 da sua Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O artigo 49, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter os seguintes itens e respectiva redação:

“Art. 49 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á”:

I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;*
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;*
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;*
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;*
- e) criação, extinção e alteração de órgãos da Prefeitura, quando autorizados por lei;*
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;*
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;*
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;*
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos ou autorizados;*
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;*
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;*
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;*
- m) medidas executórias de plano diretor;*
- n) estabelecimento das normas de efeitos externos, não privativos de lei.*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, 30 de novembro de 2009.

MESA DIRETORIA DA CÂMARA: Vereador Reginaldo João de Souza, Presidente - Vereador Jorge José de Lima, 1º Secretário - Vereador José Tirbutino de Arruda - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 49 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á”:

I - mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

- a) regulamentação de lei;*
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;*
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;*
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;*
- e) criação, extinção e alteração de órgãos da Prefeitura, quando autorizados por lei;*
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;*
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;*
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;*
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos ou autorizados;*
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;*
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;*
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;*
- n) medidas executórias de plano diretor;*
- o) estabelecimento das normas de efeitos externos, não privativos de lei;*





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 12/2009.

Altera a redação do artigo 124, seus incisos III e V, seus parágrafos, 1º e 2º e o artigo 126, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 24 da sua Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O artigo 124, seus itens III e V, seus parágrafos, 1º e 2º e o artigo 126, da Lei Orgânica Municipal, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 124 - O Município organizará, em regime de celebração com o Estado e com a contribuição da União, o sistema Municipal de Educação, que abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o médio, observando as seguintes diretrizes e normas:

I -

II -

III - educação de zero a 05 (cinco) anos, em tempo integral, através de creches e centros de educação infantil;

IV -

V - oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar ao educando da educação infantil e do ensino fundamental, respeitando-se a jornada destinada as atividades de ensino;

VI -

VII -

VIII -

§ 1º - É obrigatória a escolarização dos 06 (seis) aos 14 (quatorze) anos, ficando os pais ou responsável pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.

§ 2º - Caberá ao Município articulado com o Estado recensear o alunado para o ensino básico e proceder à chamada anual zelando pela freqüência à escola.

Art. 125 -

Art. 126 - Será assegurada a construção de escolas para atendimento da população, em áreas de assentamentos e ocupações consolidadas, atendidas as exigências da Lei.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, 30 de novembro de 2009.

MESA DIRETORIA DA CÂMARA: Vereador Reginaldo João de Souza, Presidente - Vereador Jorge José de Lima, 1º Secretário - Vereador José Tirbutino de Arruda - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 124 - O Município organizará, em regime de celebração com o Estado e com a contribuição da União, o sistema Municipal de Educação, que abrange a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o médio, observando as seguintes diretrizes e normas:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

I -

II -

III - educação de zero a sete anos, em tempo integral, através de creches e pré-escolas;

IV -

V - oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar ao educando da pré-escola e do ensino fundamental, respeitando-se a jornada destinada as atividades de ensino;

VI -

VII -

VIII -

§ 1º - É obrigatória a escolarização dos seis aos dezessete anos, ficando os pais ou responsável pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.

§ 2º - Caberá ao Município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino básico e proceder à chamada anual zelando pela freqüência à escola.

Art. 125 -

Art. 126 - Será assegurada a construção de escolas para atendimento da população, em conjuntos habitacionais, em áreas de assentamentos e ocupações consolidadas, atendidas as exigências da Lei.





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 13/2009.

Altera a redação do parágrafo segundo, do artigo 146, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do artigo 24 da sua Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O parágrafo segundo do artigo 146, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 146 -

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, 30 de novembro de 2009.

MESA DIRETORIA DA CÂMARA: Vereador Reginaldo João de Souza, Presidente - Vereador Jorge José de Lima, 1º Secretário - Vereador José Tirbutino de Arruda - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 146-

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2020.

Altera a redação do Parágrafo 7º do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do art. 24 da sua Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O parágrafo 7º do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 13** -

§ 7º – será de 2 (dois) anos o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara, não sendo permitida a recondução *para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, em 16 de junho de 2017.

MESA DIRETORA DA CÂMARA: Vereador Amaro Florentino Pessoa, Presidente - Vereador Edinaldo José Vanderlei, 1º Secretário - Vereador José Cláudio da Silva - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“**Art. 13**-

§ 7º - Será de 02 (dois) anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2017.

Altera a redação do Parágrafo 7º do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do art. 24 da sua Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O parágrafo 7º do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 -”

§ 7º – *será de 2 (dois) anos o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, em 16 de junho de 2017.

MESA DIRETORA DA CÂMARA: Vereador Amaro Florentino Pessoa, Presidente - Vereador Edinaldo José Vanderlei, 1º Secretário - Vereador José Cláudio da Silva - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 13-

§ 7º - *Será de 02 (dois) anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2020.

Altera a redação do Parágrafo 7º do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do art. 24 da sua Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O parágrafo 7º do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 -”

§ 7º – *será de 2 (dois) anos o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente a Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2017, de 16 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, em 01 de dezembro de 2020.

MESA DIRETORA: Vereador Edilson Pereira da Silva, Presidente - Vereador Cícero Benvindo dos Santos, 1º Secretário - Vereador José Cardoso da Silva Filho - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 13-”

§ 7º - *será de 2 (dois) anos o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PERNAMBUCO

“Casa: Faustino Bonifácio de Assis”



PERNAMBUCO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2021.

Altera a redação do Parágrafo 7º do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, nos termos do inciso I e do parágrafo 1º do art. 24 da sua Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O parágrafo 7º do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 -”

§ 7º – *será de 2 (dois) anos o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente..*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente a Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2020, de 01 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, em 18 de maio de 2021.

MESA DIRETORA: Vereador José Cláudio da Silva, Presidente - Vereador Leonardo Ênio de Assunção Queiroz, 1º Secretário - Vereador Edilson Pereira da Silva - 2º Secretário.

REDAÇÃO ANTERIOR

“Art. 13-
será de 2 (dois) anos o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.